



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1127201/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1751/15 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento e resposta:

- a) pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação;*
- b) pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles;*
- c) pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.*

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. Luiz Fernandes, nos seguintes termos:

- a) No caso de servidor ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de professor na rede municipal de ensino (dois padrões de vinte horas semanais), acumuláveis, portanto, na forma da Constituição Federal (art. 37, XVI, "a"), constituindo vínculos distintos com a Administração mediante habilitação em concurso para cada um destes cargos, é lícita a permanência em 01 (um) dos cargos de professor após a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com a conseqüente cumulação dos proventos e do salário de 01 (um) cargo de professor?
- b) Caso seja positiva a resposta ao questionamento nº 01, como deve proceder a Administração para decidir em qual dos cargos se dará a inativação (exoneração), ou seja, em qual deles o servidor continuará em exercício concomitante à percepção da aposentadoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando que o INSS concede o benefício previdenciário sem delimitar/identificar em qual cargo decorreu a jubilação? Deve-se exonerar o servidor do cargo mais antigo?

- c) No caso de servidor ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, é lícita a permanência em serviço após a aposentadoria deferida pelo INSS (RGPS)?

O pedido foi instruído pelos pareceres jurídicos anexados às peças nº 08 e 09, nos quais a subscritora se posicionou pela ilicitude da permanência do servidor aposentado no cargo de referência, visto que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo, e pela vedação da acumulação de proventos de aposentadoria com duas remunerações na ativa.

A consulta foi conhecida pelo Despacho nº 789/14 (peça nº 10), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 02/15 (peça nº 12), na qual atestou a ausência de precedente específico sobre o tema.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 82/15 (peça nº 14), no qual emitiu as seguintes conclusões:

Quanto à **questão nº 1**, a resposta é positiva, ou seja, é possível acumular remuneração e proventos, desde que, o cargo, emprego ou função pública seja as exceções estabelecidas no art. 37, inc. XVI, da CF/88. Contudo, essa acumulação se compreende no máximo 02 (dois): “remuneração e remuneração”; “remuneração e proventos” ou “proventos e proventos”, não sendo permitida 03 acumulações de qualquer forma.

(...)

Sobre o **questionamento nº 02**, a Administração deve observar em qual dos cargos acumulados de professor, o servidor preencheu os requisitos para que seja concedida a aposentadoria. Caso o servidor preenche os requisitos, para inativação, nos 02 (dois) cargos de professor, e sendo pleiteada apenas 01 (uma) aposentadoria, a Administração deve dar opção ao respectivo servidor, para que este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escolha, em qual dos cargos requer a sua aposentadoria, continuando em atividade no outro cargo que não optou em se aposentar.

A **questão 03** traz a discussão se é lícita a permanência em serviço do servidor ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, após a aposentadoria deferida pelo INSS (RGPS). A resposta é negativa. Ou seja, o servidor sendo aposentado no cargo público, não poderá continuar mais em atividade no referido cargo, sendo necessário ser aprovado previamente em outro concurso público como estabelece o art. 37, inc. II da CF/88, desde que, o cargo antes ocupado ou que venha a ocupar esteja previsto nos cargos, emprego e função pública que a Constituição Federal admite acumulação (art. 37, inc. XVI, CF/88).

Na mesma esteira, o D. Procurador-Geral de Contas, mediante Parecer nº 932/15 (peça nº 15), sugeriu a resposta nos seguintes termos: *“pela possibilidade de acúmulo de proventos e de remuneração por servidor ocupante de dois cargos, nos casos em que a Constituição Federal excepciona a inacumulabilidade; a escolha sobre qual vínculo ocorrerá a inativação compete ao servidor interessado; e não é possível a permanência em serviço de servidor aposentado, em virtude da ocorrência da vacância do cargo.”*

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssomos em responder: a) que é possível acúmulo de proventos com a remuneração de um cargo, nos casos em que a Constituição Federal excepciona a inacumulabilidade; b) que a escolha do vínculo sobre o qual ocorrerá a inativação compete ao servidor interessado; e c) que não é possível a permanência em serviço no cargo em que se der a aposentadoria, em virtude da ocorrência da vacância do cargo.

Partindo da análise realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, passa-se a discorrer sobre cada um dos questionamentos:

a) No caso de servidor ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de professor na rede municipal de ensino (dois padrões de vinte horas semanais), acumuláveis, portanto, na forma da Constituição Federal (art. 37, XVI, “a”),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constituindo vínculos distintos com a Administração mediante habilitação em concurso para cada um destes cargos, é lícita a permanência em 01 (um) dos cargos de professor após a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com a conseqüente cumulação dos proventos e do salário de 01 (um) cargo de professor?

Abstraindo-se do caso concreto descrito pelo consulente em seu petítório inicial, verifica-se que a presente dúvida comporta resposta em tese, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica.

Conforme bem exposto pelo d. Procurador Geral do Ministério Público de Contas (fl. 02 da peça nº 15), os incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal,¹ estabelecem como regra a vedação da acumulação de cargos públicos. O mesmo inciso XVI define as exceções em que a acumulação é admitida, observada a compatibilidade de horários e o limite de remuneração.

Seguindo igual lógica, o art. 40, § 6º, da Lei Fundamental² veda a percepção de mais de um provento de aposentadoria, ressalvado aqueles derivados de cargos acumuláveis em atividade, observado o teto remuneratório.

Da mesma forma, o § 10, do art. 37, da Constituição da República³ veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir dos dispositivos constitucionais citados, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme destacado pela Unidade Técnica, já teve a oportunidade de concluir pela possibilidade do acúmulo de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria, desde que a acumulação seja viável na atividade:

Servidor público. Aposentadoria. Concurso público. Cumulação de remuneração com aposentadoria pelo INSS. Possibilidade. Regime próprio. Acúmulo de remuneração com proventos da inatividade. Possibilidade, respeitadas as ressalvas constitucionais. Inteligência do artigo 37, XVI, XVII e § 10. (Acórdão nº 1394/12 – Pleno).

Assim, nada impede que o servidor que acumule regularmente dois cargos públicos requeira a sua aposentadoria em um deles e permaneça em atividade no segundo.

Pertinente, a esse respeito, o exemplo de Marçal Justen Filho:⁴

(...) é possível acumular o provento derivado de cargo de magistério com o exercício de outro cargo remunerado de magistério. Essa regra é bastante lógica. Não teria sentido que, se o sujeito acumulasse regularmente dois cargos, tivesse de exonerar-se de um deles se resolvesse aposentar-se no outro.

Todavia, qualquer acumulação é restrita a dois pagamentos, sejam eles na forma de remuneração, de proventos, ou de ambos, haja vista que o § 10 do art. 37, assim como o § 6º do art. 40, ambos da Constituição Federal, restringem a percepção simultânea às hipóteses de cumulação na ativa, por sua vez previstas no inciso XVI do art. 37, todas claramente limitadas a dois cargos.

Em corroboração, o recente Acórdão nº 1032/15, do Tribunal Pleno:

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Acórdão que negou registro ao ato, por conta do tríplex acúmulo de cargo sem caráter técnico ou científico com outros dois de professor. Admitida a possibilidade de

³ § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acumulação do cargo de Técnico de Gestão Pública em relação a um dos padrões do cargo de Professor. Pela conversão em diligência.

Dessa forma, respeitando-se o caráter geral inerente às consultas submetidas a este Tribunal, o primeiro questionamento poderá ser assim respondido: *pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplex cumulação.*

b) Caso seja positiva a resposta ao questionamento nº 01, como deve proceder a Administração para decidir em qual dos cargos se dará a inativação (exoneração), ou seja, em qual deles o servidor continuará em exercício concomitante à percepção da aposentadoria, considerando que o INSS concede o benefício previdenciário sem delimitar/identificar em qual cargo decorreu a jubilação? Deve-se exonerar o servidor do cargo mais antigo?

A toda evidência, a dúvida se refere à hipótese em que o servidor que acumula regularmente dois cargos públicos, preenchendo os requisitos para a aposentadoria em ambos, requer apenas uma aposentadoria.

Nesse caso, conforme pareceres instrutórios uníssimos, por se tratar de direito subjetivo do servidor, no momento em que este requerer a inativação deve ser-lhe franqueada a escolha do vínculo em que deseja se aposentar, mantendo-se em atividade no outro cargo.

Já na hipótese em que os requisitos para a aposentadoria tenham sido preenchidos em somente um dos cargos, é em relação a este, evidentemente, que será extinto o vínculo entre o servidor e o Estado.

Destarte, a resposta à segunda questão poderá ser assim redigida: *pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles.*

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 949.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) No caso de servidor ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, é lícita a permanência em serviço após a aposentadoria deferida pelo INSS (RGPS)?

O terceiro questionamento deve ser respondido negativamente, haja vista que aposentadoria do servidor põe fim ao vínculo jurídico com o Estado e produz a vacância do cargo, sendo vedada sua permanência em atividade no mesmo.

Novamente, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho⁵:

Aposentadoria é o ato administrativo unilateral que constitui a relação jurídica de inatividade, assegurando a percepção vitalícia de proventos em valor determinado, com cunho declaratório ou constitutivo da extinção do vínculo jurídico entre o Estado e o servidor.

(...)

O ato administrativo de aposentadoria possui eficácia declaratória ou constitutiva da extinção do vínculo jurídico até então existente entre o Estado e o titular do cargo público de provimento efetivo.

(...)

Esse ato de aposentadoria produz a vacância do cargo até então ocupado pelo agente e a extinção dos deveres e direitos atinentes à relação jurídica entre o Estado e o servidor.

Nesse mesmo sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro elenca a aposentadoria dentre as causas de vacância do cargo,⁶ ao passo que o magistério de Diógenes Gasparini também a indica dentre as causas de vacância, “com a extinção do vínculo”.⁷

Por consequência, ficando o cargo vago, não é lícito ao servidor aposentado permanecer no exercício das atividades que lhe eram conferidas, salvo na hipótese de vir a ser aprovado em novo concurso público, em se tratando de cargo acumulável, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, p. 1005 a 1007.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Curso de Direito Administrativo*. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 646.

⁷ GASPARINI Diógenes. *Direito Administrativo*. 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 251.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar a esse respeito, em sede de Consulta, por meio de decisão com força normativa:

Consulta. Impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal. (Acórdão nº 1725/10 – Tribunal Pleno).

Ademais, conforme consta do referido Acórdão, “*o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná, em seu artigo 123, VI, prevê a aposentadoria dentre as causas de vacância do cargo e, mesmo na hipótese de adoção do Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no artigo 79 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009, que dispõe que ‘a concessão da aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo’*”.

Da mesma forma, os pareceres de peças nº 08 e 09 indicam que o próprio estatuto dos servidores do município em questão (Lei nº 599/01) estabelece, em seu art. 50, IV, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.

Tendo em vista a existência de pronunciamento com efeito normativo deste Tribunal a respeito do tema, e inexistindo fundamento nos autos para abalizar a sua reapreciação, o processo deveria ser extinto com relação a este tópico, por força do contido no § 4º do Art. 313 do Regimento Interno desta Corte de Contas.⁸

Todavia, considerando a maior extensão da presente consulta, que em realidade condensa três questionamentos conexos, não se vislumbra qualquer prejuízo de que o terceiro deles também receba resposta nestes autos, desde que

⁸ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos exatos termos daquela proferida pelo Acórdão nº 1725/10: “pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal”.

3. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

a) pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação;

b) pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles;

c) pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação;

b) pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles;

c) pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente